

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2007

Acrescenta os §§ 13 e 14 ao art. 37 da Constituição Federal.

Autor: Deputado DÉCIO LIMA e outros

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2007, acrescenta ao art. 37 da Constituição da República, que trata da Administração Pública, os §§ 13 e 14, que têm a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 13. Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de sua carreira específica, mencionada no inciso XXII deste Artigo.

§ 14. Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias.”

Na justificação da proposta, cujo primeiro signatário é o Deputado Décio Lima, sustenta-se que:

“Conforme a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas

autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos da Lei de diretrizes orçamentárias.”

“Por se tratar de uma economia complexa e de proporções continentais, as Administrações Tributárias dos diversos entes que compõem a nossa Federação necessitam de normas gerais que possibilitem uma identidade nacional de seus servidores, respeitadas as competências específicas, dotando-lhes da unicidade de direitos, deveres, garantias e prerrogativas.”

E também se lê na justificação o seguinte:

“A presente proposta busca, ainda, introduzir importantes avanços às Administrações Tributárias, dotando-as de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, expressas na capacidade definir suas próprias políticas, organizar seus próprios serviços, dispor dos próprios recursos e estabelecer suas propostas orçamentárias.”

Notícia lançada à p. 3 do procedimento confirma que a proposta alcançou o *quorum* constitucional para a sua apresentação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno da Casa, alínea *b* do inciso IV do art. 32, cabe esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as propostas de emenda à Constituição no que concerne à sua admissibilidade.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 448, de 2009, alcançou o *quorum* constitucional para a sua apresentação, conforme já se dissera no relatório a esse parecer.

Foi também atendido o requisito para apresentação de proposta de emenda à Constituição, presente no § 1º do art. 60 da Constituição: a inexistência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Examinemos agora a proposição frente ao conteúdo do § 4º do art. 60 da Constituição da República. Esse dispositivo não admite proposta de emenda à Constituição tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

I – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Ora, em nenhum momento, a presente Proposta de Emenda à Constituição atropela quaisquer das cláusulas de intangibilidade da Constituição, elencadas nos incisos I, II, III e IV do art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Demais, não houve apreciação de matéria semelhante ou idêntica àquela que é aqui analisada na presente sessão legislativa. Cumpriu-se, assim, o requisito do § 5º do art. 6º de nossa Carta Magna.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator